

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | PENAL

Acórdão

| Processo | Data do documento | Relator |
|------------------|------------------------|------------|
| 312/15.9POLSB.S1 | 7 de fevereiro de 2018 | Maia Costa |

DESCRITORES

Violência doméstica > Imputabilidade diminuída > Medida da pena

SUMÁRIO

I - A subsunção dos factos aos crimes de violência doméstica pelos quais o arguido foi condenado é absolutamente incontestável. Na verdade, e quanto à ofendida, provou-se que o arguido, durante um período de cerca de dez anos, entre 2005, quando se iniciou o namoro, seguido de coabitação em 2007, e 2015, ano em que se separaram, depois do casamento ocorrido em maio de 2014, o arguido praticou reiteradamente diversas condutas típicas do crime em referência, a saber: maus tratos físicos; injúrias; privações da liberdade; intimidação e coação psicológica e afetiva. Quanto aos menores, filhos do arguido, provaram-se as seguintes condutas típicas: maus tratos físicos; intimidação e coação psicológica e afetiva.

II - O arguido invoca fundamentalmente em seu favor o facto de ser “emocionalmente um doente”, destituído de amor próprio, de autoestima, “situação que o impele para condutas desadequadas e censuráveis”.

III - Não está minimamente em questão a consciência, por parte do arguido, da ilicitude dos factos por ele praticados, nem a liberdade de autodeterminação em função dela, ou seja, não está em dúvida a imputabilidade penal do arguido (a sua capacidade de avaliação da ilicitude dos factos e de determinação de acordo com essa avaliação, nos termos do art. 20.º, n.º 1, do CP), que não foi questionada em julgamento, nem sequer o arguido vem agora pôr em causa.

IV - O que ele invoca é uma “doença emocional”, um défice de autoestima que o “impeliria” para condutas que ele próprio reconhece serem “censuráveis”. Esse problema “emocional” do arguido não é porém suscetível de ser entendido como circunstância atenuante da culpa, e conseqüentemente da pena. Os “impulsos” que a “doença emocional” do arguido alegadamente lhe provocava eram por ele domináveis (ele aliás não o nega propriamente), precisamente por ser imputável, eventualmente com

esforço, mas é esse esforço que, sendo o arguido imputável, insiste-se, lhe era exigido pela ordem jurídica, o de se autodominar para cumprir as regras jurídicas, exigência imposta a todos os cidadãos. Desculpabilizar, ainda que parcialmente, o comportamento do arguido com fundamento no seu desequilíbrio emocional seria um enfraquecimento intolerável da proteção penal de bens jurídicos valiosos.

V - Ainda que se considerasse que o arguido não conseguia dominar totalmente os “impulsos” da sua “doença emocional”, daí não se seguiria a atenuação da culpa. Na verdade, segundo o disposto no n.º 2 do art. 20.º do CP, se o tribunal considerar que o agente, por força de uma anomalia psíquica grave, não domina os efeitos da mesma, sem por isso poder ser censurado, tendo porém a capacidade de avaliação e de determinação sensivelmente diminuída, o tribunal poderá declarar o agente inimputável.

VI - Não diz porém o preceito qual a decisão a tomar se o agente for julgado imputável. É incontestável que à imputabilidade diminuída não corresponde necessariamente uma culpa diminuída. Ela tanto pode conduzir a uma culpa agravada, como a uma culpa atenuada, tudo dependendo das características da personalidade do agente refletidas no facto; quando estas se revelarem especialmente desvaliosas do ponto de vista do direito, estaremos perante uma culpa agravada, a que corresponderá uma pena necessariamente mais grave.

VII - Lembra-se porém que no caso dos autos nem sequer se apurou que o arguido sofresse de qualquer anomalia psíquica, pelo que é totalmente injustificada qualquer atenuação da pena com fundamento numa culpa mitigada.

VIII - Analisando os factos mais de perto, ressalta de imediato a excecional ilicitude da globalidade das condutas imputadas ao arguido. Reportando-nos à ofendida, importa desde logo realçar a pluridimensionalidade das ofensas (físicas, emocionais, psíquicas e privativas da liberdade), já atrás elencadas, não relevando tanto as ofensas físicas, contrariamente ao que vulgarmente acontece, como a violência psíquica, que atingiu um grau de perversidade e malvadez excecional, sempre sustentada aliás pela ameaça do recurso a represálias físicas por parte do arguido. Na verdade, o arguido fez da ofendida uma pessoa isolada do mundo, impedindo o relacionamento dela com quem quer que fosse, cortando-lhe os meios de contacto normais com o exterior, como o telemóvel e até a televisão ou a internet. Inclusivamente privou-a do convívio familiar, especialmente com os filhos, impedindo o normal desenvolvimento da relação afetiva entre mãe e filhos, a ponto de ela não poder contacto físico com os filhos (mesmo pegar-lhes ao colo ou dar-lhes a mão na rua, ou sequer dar-lhes um beijo de despedida), e de estes não a poderem tratar ou sequer referir-se a ela por “mãe”. E até a memória do passado familiar da ofendida o arguido quis apagar, impondo-lhe a destruição do único pertence que ela tinha do pai: uma fotografia.

IX - Não se pode omitir, pela sua relevância, demonstrativa da perversidade do arguido, uma referência às privações da liberdade de que a ofendida foi vítima, sendo fechada à chave no quarto pelo arguido quando ele não estava em casa, ou mesmo quando estava, mas queria evitar o convívio da ofendida com outras pessoas. A ofendida, afinal, era mero um brinquedo nas mãos do arguido, desprovida de vontade própria, sujeita aos caprichos mais absurdos do arguido, que chegava a controlar as idas à casa de banho da ofendida em casa.

X - De salientar, e para cúmulo, a exigência frequente de “provas de amor” feitas pelo arguido à ofendida, que se traduziam na imposição de cruéis formas de automutilação física, como cortes nos braços com giletes ou tesouras, provocando feridas de que a ofendida ainda hoje ostenta cicatrizes, e na perversa e extravagante exigência, em certa ocasião, que a ofendida passasse de uma janela de um quarto para o outro da casa onde moravam, que ficava num 10.º andar, ao que ela acabou por aceder. Este quadro fáctico revela uma elevadíssima ilicitude e um grau extremo de perversidade, crueldade e malvadez por parte do arguido.

XI - Quanto aos filhos, bem se pode dizer com toda a propriedade que o arguido os privou da mãe, obrigando-os a viver uma infância de terror, com consequências desastrosas para o desenvolvimento afetivo das crianças.

XII - A nível da prevenção geral, as exigências são fortíssimas, atendendo à persistência e à disseminação do fenómeno da violência doméstica, que não dá mostras de retrocesso, mau grado todas as medidas de ordem preventiva e repressiva adotadas. As últimas estatísticas conhecidas, relativas ao ano de 2016, confrontadas com as de 2015, revelam a grande dimensão a nível nacional e a persistência (inclusivamente a expansão) deste fenómeno criminal.

XIII - A nível da prevenção especial é também evidente a enorme exigência, atenta a aliás assumida tendência criminosa derivada da alegada “doença emocional” do arguido, que faz recluir a repetição de condutas idênticas, se a ocasião se proporcionar.

XIV - A medida da pena aplicada ao crime cometido contra a ofendida (4 anos e 6 meses de prisão) aproximou-se do limite máximo (5 anos de prisão), o que se mostra adequado, tendo em conta as circunstâncias referidas, de anormal gravidade, a ampla duração temporal das ofensas, e por último os fins das penas, especialmente em sede preventiva.

XV - Quanto aos crimes em que foram ofendidos os menores, punidos cada um com a pena de 3 anos de prisão, com uma moldura penal idêntica, valem as mesmas considerações, julgando-se igualmente adequada e proporcional a medida das penas fixadas.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>